



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0608/2025

“Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina”.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Maurício Peixer

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, que busca incluir conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal e seu uso terapêutico na prática médica, nos currículos formativos dos cursos de graduação na área da saúde, das instituições de ensino superior, públicas e privadas, no Estado de Santa Catarina, após o recebimento das manifestações dos órgãos diligenciados.

Segundo expõe a Autora na Justificação, a inclusão do conteúdo proposto nos cursos de graduação da área da saúde objetiva, em suma, capacitar profissionais, incentivar a pesquisa científica e a inovação em saúde no Estado, fortalecer a atenção integral à saúde e alinhar-se às normas nacionais e internacionais afetas ao assunto (Evento nº 1, p. 2).

A matéria, lida no Expediente da Sessão Plenária de 3 de setembro de 2025, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi objeto de diligência à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e aos demais órgãos competentes, com o propósito de trazer aos autos subsídios técnicos necessários à sua instrução.



Dos pronunciamentos trazidos aos autos, destaca-se a manifestação da PGE, contrária à proposta por entendê-la inconstitucional, formal e materialmente (PARECER N° 396/2025-PGE, Evento n° 6, pp. 9-15).

No primeiro aspecto, trata-se de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme previsão do inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.

Nesse sentido, impende trazer à colação:

[...] Com efeito, o sistema federal de ensino engloba as instituições de ensino superior (IES), mesmo as privadas, e a fiscalização de sua atividade está vinculada ao interesse da União, o que reforça a necessidade de uniformidade regulatória em aspectos essenciais da formação que conferem validade nacional ao diploma. O Estado-membro tem a prerrogativa constitucional de legislar, mas com o dever de respeitar as normas gerais e a primazia da União na manutenção da coerência do sistema. Se o Estado de Santa Catarina legisla para impor o ensino de uma prática clínica específica, ele acaba por criar um requisito de formação regionalizado que pode impactar a habilitação profissional e a própria qualidade do ensino, temática que, notoriamente, é de interesse nacional. A imposição de conteúdo curricular obrigatório para instituições de ensino superior no território do Estado-membro, portanto, configura norma geral, extrapolando o permissivo da competência suplementar estadual prevista no artigo 24, § 2º, e violando diretamente a determinação do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal que atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, razão pela qual reputo formalmente inconstitucional o projeto de lei aqui analisado.

No que se refere à inconstitucionalidade material, decorre da violação à garantia constitucional da autonomia didático-científica universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, essencial para garantir a liberdade de pensamento, o pluralismo de ideias e a qualidade técnica e científica da formação, protegendo a instituição de ensino contra ingerências ou dirigismos de natureza política ou ideológica, sejam eles do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, nesta fase processual cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à sua admissibilidade, à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Examinando a proposta legislativa em causa, sob a ótica desta Comissão, e corroborando as manifestações técnico-jurídicas trazidas pela Procuradoria-Geral do Estado, conclui-se pela inconstitucionalidade:

[1] formal, por vício de iniciativa, em face da invasão à esfera de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF), porquanto a imposição de conteúdo específico, como o ensino sobre o sistema endocanabinoide e a prescrição de cannabis medicinal, configura intervenção no conteúdo didático-pedagógico, compreendida no âmbito da competência legislativa privativa da União.

Ressalta-se que a natureza centralizadora busca assegurar a coesão do sistema educativo em âmbito nacional, garantindo a uniformidade e o padrão mínimo de qualidade essencial na formação dos profissionais, para que seus diplomas possuam validade em todo o território.

[2] material, por afronta ao princípio constitucional da autonomia universitária (art. 207, CF), uma vez que a imposição curricular por lei estadual representa uma interferência indevida no núcleo essencial da autonomia didático-científica das universidades, o que é vedado pelo ordenamento constitucional. Assim, tal inclusão deve ser conduzida pela Academia com base em critérios estritamente científicos e pedagógicos.



Em face do exposto, consoante os arts. 72, I, e 144, I, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0608/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator